

EMENDA N° AO PROJETO DE LEI N.º 018/ 2009.

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei n.º 018/2009 a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – pesca científica - a praticada exclusivamente com fins científicos e de pesquisas, por instituições ou pessoas físicas qualificadas para tal fim;

II – pesca amadora - aquela praticada unicamente por lazer, com a utilização de linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, iscas naturais ou artificiais;

III – pesca esportiva - a praticada com fins de lazer e esporte, distinguindo-se da amadora pelo sistema “pesque e solte”.

IV – pesca artesanal - aquela praticada com fins de subsistência, por pescadores ribeirinhos, com a utilização de linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha, iscas naturais ou artificiais;

V – pesca profissional - a praticada por pescadores comerciais que fazem da atividade pesqueira extrativista, seu principal meio de vida; e

VI – pesca subaquática - aquela exercida subaquaticamente, através de espingarda de mergulho, vedada a utilização de aparelhos de respiração artificial.

§ 1º Só será permitida a captura e transporte de pescado, respeitando-se as quantidades e respectivas medidas mínimas, considerando-se nesta, desde a conformação física da cabeça até a nadadeira caudal, conforme prevista na legislação federal.

§ 2º Só será permitido aos pescadores amadores um limite de captura e transporte de até 5 Kg (cinco quilogramas) de peixes mais um exemplar, respeitando os tamanhos mínimos de captura previstos na legislação estadual e federal.

§ 3º Os pescadores profissionais não estão sujeitos aos limites de peso e quantidade previstos nesta Lei.

§ 4º Não serão atingidas pelas proibições constantes dos artigos anteriores as modalidades de pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte) e a artesanal de subsistência.

Unaí, 23 de junho de 2009; 65º da Instalação do Município.

VEREADOR EULER BRAGA
Presidente